

Secretaria de  
Estado da  
Cultura



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

## DECISÃO Nº 1/2024 - SECULT/CPL - SECULT-19050

**Processo nº:** 202317645002523

**Interessados:** Archaivos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda e Marsou Engenharia Ltda.

**Assunto:** Julgamento de Recurso Administrativo – CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2023- SECULT

### 1. DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **Archaivos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda**, e as contrarrazões recursais da empresa **Marsou Engenharia Ltda**. Em face da decisão administrativa da comissão de licitação de inabilitar a Archaivos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda, e declarar vencedora a empresa Marsou Engenharia Ltda na Concorrência Pública nº 001/2023- SECULT, que tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia para obras de Restauração da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Jaraguá – GO**.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos que dispõe o artigo 109, I, c/c o artigo 110 da Lei nº Lei nº 8.666/93 e conforme orientação da Procuradoria Setorial em seu PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 1/2024 (SEI 55469113) a Recorrente apresentou de forma tempestiva. Transcrevemos o item 12 da manifestação da Procuradoria Setorial em seu Parecer:

"12. Os avisos de julgamento de habilitação foram publicados no Diário Oficial (55219895) e também no jornal de grande circulação O Hoje (55220391) no dia **29/12/2023 (sexta-feira)**. Destarte, em razão do feriado nacional do dia 01 de janeiro de 2024 (segunda-feira), o prazo recursal só teve início no dia **02 de janeiro de 2024 (terça-feira)**, primeiro dia útil do ano (dia de expediente no órgão), findando-se no dia **08 de janeiro de 2024 (segunda-feira)**. Deste modo, o recurso interposto pela empresa Archaivos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda (55430486) se mostra tempestivo, nos termos do artigo 110, parágrafo único c/c artigo 109, I, "a", ambos da Lei nº 8.666/93."

Assim, razões do recurso foram apresentadas em 08/01/2024 e, posteriormente, no dia 18/01/2024, a empresa recorrida ofereceu contrarrazões, também de forma tempestiva e dentro do prazo legal de 5 dias úteis após a convocação (SEI 55617610). Dessa forma, conclui-se que a peça recursal e as contrarrazões cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico <https://www.cultura.go.gov.br/component/content/article/184-licitacao-e-contratos/3607-concorr%C3%Aancia-2023>, e ainda, no processo administrativo SEI 202317645002523.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que:

1º - Que seja reconhecida a autenticidade do Atestado de Execução de Serviços referente a obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja de Nossa Senhora do Rosário de Luziânia/GO;

2º - Que o Atestado de Execução de Serviços referente a obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja de Nossa Senhora do Rosário atende perfeitamente ao Edital em seu item 5.5.3, uma vez que este não cita a necessidade de apresentação de CAT para a comprovação de capacitação técnica-operacional;

3º - Cumpriu com o item 5.7 do Edital, pois: " é uma transcrição do § 6º, art. 30, da Lei 8.666, porém a lei é genérica e o edital não indicou quais seriam esses "canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação";

4º - Que a Empresa Marsou Engenharia descumpriu o item 5.3.2.1 do edital, já que "a exigência de apresentação da Certidão Simplificada para TODAS as licitantes que apresentarem alteração contratual, independentemente de serem empresas de pequeno porte ou não".

Ao final, requer a reconsideração da decisão, declarando-a habilitada e inabilitando a Empresa Marsou Engenharia Ltda.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Recorrida pondera que:

1º - A recorrente alega que o edital é genérico e não especificou quais seriam esses "canteiros", máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, o que não condiz com a realidade, trazendo de forma bem clara que essa relação explícita deveria constar as máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, não cabendo a recorrente julgar se isso teria ou não alguma valia.

2º - O edital de licitações possui força de lei, devendo ser rigorosamente seguido pelas empresas licitantes.

Ademais, diferente do alegado pela recorrente, a nova Lei de licitações nº 14.133/21, em seu artigo 12, inciso IV, diz:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

No entanto a recorrente se quer apresentou os documentos originais para que a Administração fizesse a conferência. Sendo eles:

1- Atestado Técnico da Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja Nossa Senhora do Rosário;

2- Atestado Técnico da Restauração Artística dos Bens Móveis e Integrados da Igreja do Bonfim e Passo do Encontro a Rua Direita, em Pirenópolis-GO.

3º - A recorrente ainda descumpriu com o edital quando deixou de apresentar a certidão de acervo técnico em relação ao Atestado Técnico da obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja Nossa Senhora do Rosário.

Ademais, em relação a comprovação de capacidade técnica operacional (item 5.5.3), o atestado técnico apresentado pela recorrente não atende ao item 5.5.3.1, conforme segue:

1- Atestado técnico da Restauração da Igreja Nossa Senhora do Carmo, em CARMO-TO: Não foram apresentados serviços de restauração de altar mor com quantidade mínima de 42,82 m<sup>2</sup> e pisos de madeira com área mínima de 82,80 m<sup>2</sup>, conforme item 5.5.3.1.

Sobre a comprovação de capacidade técnico profissional, através de Certidões de Acervo Técnico – CAT com atestado técnico que comprove a execução de serviços com características semelhantes, vale frisar que:

1- Foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico com atestado técnico da Restauração da Igreja Nossa Senhora do Carmo, em CARMO-TO mas não foram comprovados serviços de restauração de Altar mor e pisos de madeira conforme item 5.5.3.1.

4º - De acordo com o item 5.3.2, é de responsabilidade das Microempresas e Empresas de pequeno porte apresentação da certidão simplificada, o que não é o caso da recorrida.

A recorrida ainda apresentou a Certidão CADFOR, Cadastro Unificado de Fornecedores emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Goiás. Portanto é descabido e infundado o pedido de inabilitação da recorrida.

Por derradeiro, a recorrida pede o indeferimento integral dos pedidos da Recorrente.

#### 5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Com o objetivo de subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a natureza específica de competência que extrapola a alçada da CPL, os autos foram remetidos à área técnica demandante, Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, que manifestou em sua **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2024/SECULT/GOE-21074** (56087346) o seguinte:

"Face todo o exposto, esta Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico considera que as empresas que a empresa MARSOU ENGENHARIA LTDA e ARCHAIOS ENGENHARIA CONSULTORIA PROJETO E RESTAURAÇÃO LTDA atenderam a todos os itens referentes à Qualificação Técnica, dispostos no Projeto Básico da CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 -SECULT e manifesta-se favorável à reavaliação da documentação encaminhada e revisada pelos órgãos competentes (CREA e IPHAN)."

#### 6. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA SETORIAL

Em ato contínuo, remetemos os autos à Procuradoria Setorial para conhecimento e manifestação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **Archaio Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda.**, e as contrarrazões recursais da empresa **MARSOU ENGENHARIA LTDA.**, em face da decisão administrativa da comissão de licitação de inabilitar a **Archaio Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda.**, e declarou vencedora a empresa Marsou Engenharia na Concorrência Pública nº 001/2023- SECULT, que tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia para Obras de Restauração da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Jaraguá – GO.**

## 7. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente convém registrar que o procedimento licitatório em comento foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 17.928/2012, Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar Estadual n.º 147/2015 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. Prezando pelo zelo administrativo e o cunho transparente e isonômico do certame.

Quanto a exigência de apresentação da Certidão Simplificada, de acordo com o item 5.3.2 é de responsabilidade das Microempresas e Empresas de pequeno porte apresentação da certidão simplificada, o que não é o caso da licitante Marsou Engenharia.

Em relação aos pontos de defesa do recurso acatamos a **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2024/SECULT/GOE-21074 (56087346)** em seu inteiro teor.

Conforme constatado é viável juridicamente a reforma da decisão nestas circunstâncias. A legislação vigente neste processo foi atendida em sua totalidade.

## 8. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com respaldo técnico e jurídico revemos nossa decisão acatamos o recurso baseado nos procedimentos adotados pelos órgãos do estado de Goiás, conhecemos do recurso interposto, porque tempestivo, para no mérito, diante das razões retro expostas, dar-lhe provimento e, sendo assim, reconsideramos e retificamos a decisão que declarou inabilitada a empresa **Archaio Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda** e mantemos a Habilitação da empresa **Marsou Engenharia Ltda.**

Isso posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, deixamos de submeter a decisão à apreciação da autoridade superior, no caso a Secretária de Estado da Cultura do Estado de Goiás.

Fica estabelecido a data de **30 de janeiro do corrente ano, às 10hs.** para a abertura dos envelopes de propostas de preços.

Comunique-se aos interessados e dê publicidade conforme a lei, para que sejam tomadas as providências subsequentes.

Goiânia/GO, 26 de janeiro de 2024

Adnilson Ribeiro da Silva  
**Presidente - CPL**

Reuel Hércules Calixto Freire  
**Membro - CPL**

Dyamer Januário Gonçalves  
**Membro - CPL**



Documento assinado eletronicamente por **ADNILSON RIBEIRO DA SILVA, Presidente**, em 26/01/2024, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **REUEL HERCULES CALIXTO FREIRE, Membro**, em 26/01/2024, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DYAMER JANUARIO GONCALVES, Técnico em Gestão Pública**, em 26/01/2024, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56141800** e o código CRC **872D705A**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 2, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74003-010  
- (62)3201-4623.



Referência: Processo nº 202317645002523



SEI 56141800